

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-014.969/2006-4

Natureza: Embargos de Declaração

Embargantes: Mâncio Lima Cordeiro (Presidente), Evandro Bessa de Lima Filho (Diretor de Controle), João Batista de Melo Bastos (Diretor de Ações Estratégicas), Milton Barbosa Cordeiro (Diretor de Crédito), José Carlos Rodrigues Bezerra (Diretor de Suporte aos Negócios) e Francisco Serafim de Barros (Diretor de Administração)

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE. RECURSOS ADMINISTRADOS PELO BANCO DA AMAZÔNIA. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO COM DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INFRAÇÃO A NORMA DO BANCO. HOMOLOGAÇÃO PELA DIRETORIA EXECUTIVA. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. CONTAS IRREGULARES DO PRESIDENTE E DIRETORES. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO RELATIVAMENTE À QUESTÃO INDICADA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELOS AGENTES PUNIDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DOS DIRETORES QUE COMPROVARAM NÃO TER PARTICIPADO DA REUNIÃO QUE DECIDIU PELA HOMOLOGAÇÃO DO FINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DAS MULTAS E JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Mâncio Lima Cordeiro, ex-Presidente do Banco da Amazônia (BASA), em conjunto com Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores, em face do Acórdão nº 1060/2012-1^a Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por eles interpostos ao Acórdão nº 2928/2011-1^a Câmara, proferido no sentido de julgar irregulares as suas contas da gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) do exercício de 2005, com aplicação de multas individuais de R\$ 10.000,00, devido à “*homologação, pela Diretoria Executiva do Basa, em 09/05/2005, de financiamento irregular concedido à empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda. (CNPJ 61.938.312/0001-35), mediante a operação de crédito FMI-G-03/0035-0, uma vez que a referida contratação não observou os normativos internos do Banco, haja vista que foi dispensada a apresentação de certidão negativa de ações trabalhistas por parte da referida empresa, bem como pela circunstância de que a autorização para a contratação da operação creditícia em questão foi outorgada pelo Gerente Jurídico do Banco, o qual não possuía competência*

para a prática de tal ato, que é de atribuição exclusiva da Diretoria Executiva”, conforme constou da audiência dos responsáveis.

2. Em primeiro lugar, os embargantes reclamam de contradição entre os parágrafos 6 e 7 do voto condutor do Acórdão nº 1060/2012-1^a Câmara, pois foi reconhecido que o gerente jurídico teve “papel fundamental no cometimento do ilícito”, mas, mesmo assim, permaneceram as multas aos membros da diretoria.

3. Aduzem que o financiamento foi preliminarmente “*deferido*” pela diretoria, em julho de 2003, para que os trâmites pudessem ter andamento. Todavia, o crédito acabou sendo aprovado e concedido no âmbito da Agência Santarém/PA, em outubro do mesmo ano, por autorização do Gerente Jurídico, com usurpação da alçada da diretoria e sem o seu conhecimento.

4. Informam que a irregularidade só foi descoberta pela auditoria interna em outubro de 2004 e, em maio de 2005, o financiamento veio enfim a ser submetido à homologação da diretoria, quando já estavam liberados 84,72% dos recursos contratados, “*não havendo a menor condição de o órgão colegiado interferir no assunto, para desfazer o negócio jurídico celebrado*.”

5. Os peticionários também apontam omissão, no entendimento de que, no julgamento, o Tribunal “*deixou de indicar, precisamente, a qual ou quais das hipóteses*” do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 “*incidiram os embargantes*”.

6. Por tudo, requerem o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo e a “*declaração de regularidade das contas*”.

7. Posteriormente, os ex-diretores João Batista de Melo Bastos e Milton Barbosa Cordeiro pediram o aditamento dos embargos para atentarem para o fato de que “*não participaram do ato que deliberou ‘homologar’ a contratação da operação de crédito firmada com a empresa Pematec Triangel do Brasil Ltda., conforme se pode atestar através da análise da ata da 3.346^a reunião ordinária da Diretoria do Banco da Amazônia S/A.*”

É o relatório.